PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504049-71.2017.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (Procuradora de Justica: Justiça: APELADO: **ACORDÃO** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RECORRIDO CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. EXTINTA A PUNIBILIDADE POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, AFASTANDO A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 -INACOLHIMENTO - A EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS OU INQUÉRITO EM ANDAMENTO, POR SI SÓ. NÃO AFASTA O INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFORME TESE JURÍDICA № 1139 DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. RECORRIDO NÃO POSSUI CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE CARACTERIZE REINCIDÊNCIA, SENDO DETENTOR DE APENAS 01 (UM) PROCESSO EM CURSO. CABÍVEL A REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DE 2/3 DA CAUSA. PENA CORRETAMENTE FIXADA PELO JUÍZO A QUO, COM POSTERIOR RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ENTRE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (27/08/2018) E PUBLICAÇÃO DA SENTENCA (03/02/2023) TRANSCORRERAM MAIS DE 04 ANOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0504049-71.2017.8.05.0113, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna (BA), tendo, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorrido, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, de acordo com do voto da Relatora que foi vertido nos Salvador/BA, de de 2023. Presidente seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO Relatora Procurador (a) de Justiça TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma DO ESTADO DA BAHIA Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504049-71.2017.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação de Justiça: interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna (BA), cujo relatório adoto, que condenou o Recorrido pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, substituindo a pena privativa por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária correspondente a 01 (um) salário mínimo em favor da instituição beneficente indicada pelo Juízo da Execução, com posterior extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal. Irresignado, o

Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões, pela reforma da sentença para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, e, por conseguinte o não reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa (Doc. 42988330). Em contrarrazões recursais, a Defesa técnica rebateu as alegações ministeriais, requerendo a manutenção integral da sentença (Doc. 42988334). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando a pena, reduzindo a fração da causa especial de diminuição da pena, inserta no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para 1/6, afastando a extinção da punibilidade do Recorrido em razão da prescrição (Doc. 47015529) Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Salvador/BA, 12 de julho de 2023. Relatora Desa. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELACÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0504049-71.2017.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Advogado (s): Justiça: APELADO: Procuradora de Justica: V0T0 Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da apelação. Narra a denúncia que, no dia 16/07/2017, o ora Recorrido, por volta das 10h30m, no Bairro Nova Ferradas, na Cidade de Itabuna-Ba, foi flagranteado por trazer consigo 10 papelotes de cocaína. Constou ainda na exordial acusatória que a guarnição da polícia militar efetuava ronda de rotina guando avistou um indivíduo, em atitude suspeita, que ao visualizar a viatura policial, dispensou um saco plástico pequeno no chão, momento em que os policiais se aproximaram e constataram que o objeto dispensado se tratava de 10 (dez) papelotes de uma substância aparentando ser cocaína. Pugna o Ministério Público pela reforma da sentença, de modo a afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, o denominado tráfico privilegiado, e a consequente não extinção da punibilidade do Recorrido pela incidência da prescrição na modalidade retroativa. Alega o Parquet que, a condenação do Apelado no processo de nº 0305575-68.2018.8.05.0001, pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, é motivo suficiente para afastar a concessão da causa de diminuição, comprovando a dedicação do réu ao tráfico de drogas com habitualidade. Por sua vez, a defesa do réu, em contrarrazões recursais, alegou que a jurisprudência pátria é no sentido de que a existência de ações penais em andamento não obsta a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, bem como não existirem circunstâncias desfavoráveis elencadas no art. 59 do Código Penal consideradas desfavoráveis ao Apelado, de forma que deve a sentença ser mantida em todos os seus termos, inclusive, no que se refere à extinção da punibilidade do Recorrido pela incidência da prescrição. Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça entendeu que agiu corretamente o juízo primevo ao reconhecer o tráfico privilegiado, todavia, deve ser aplicado o redutor de 1/6, levando em consideração que a ação penal em andamento se refere à imputação de crime de organização criminosa e associação para o tráfico, não havendo que se falar em extinção de punibilidade pela incidência da prescrição retroativa. Da leitura do decisum vergastado, percebe-se que o juízo primevo reconheceu o tráfico privilegiado, reduzindo a pena em 2/3, por entender que o Recorrido preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento pátrio, embora responda a uma ação

penal com condenação provisória por associação para o tráfico e organização criminosa, senão vejamos: "(...) Causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. Incidência. Consoante o preceito insculpido no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, a pena do tráfico poderá ser reduzida no patamar de um sexto a dois terços, desde que o agente, cumulativamente, seja primário, apresente bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas nem integre organização criminosa. In casu, o réu não apresenta antecedentes criminais nem reincidência. A quantidade de droga em tela é muito reduzida e foi apreendida em circunstâncias despidas de indicação de habitualidade do exercício do tráfico. É bem verdade que, a teor dos documentos de ids 205762819, 205762873 e 205762874 e seus desdobramentos, há informações de que o ora réu integraria determinada organização criminosa, tendo sido, inclusive, provisoriamente condenado pela prática desse delito e do crime de associação ao tráfico (ação penal nº 0305575-68.2018.8.05.0113). Todavia, os elementos probatórios alusivos à integração ou associação criminosa (áudios provenientes de interceptação telefônica) não foram acostados pela Polícia Civil ou pelo MP, inviabilizando o seu conhecimento por este Juízo. Por conseguinte, inevitável a aplicação da minorante. Conclusão. Desse modo, impõe-se a condenação do denunciado pelo cometimento do delito tipificado no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006. III - DO DISPOSITIVO PENAL Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar, já qualificado nos autos, nas penas do delito descrito no art. 33, caput e § 4° , da lei n° 11.343/2006, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais. IV — DOSIMETRIA PENAL IV. (a) — Pena privativa de liberdade Pena-base Considerações preliminares. Antes de mais nada, convém asseverar que a presença de uma só circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal (STF: HC 76196/GO; HC 88968/SP; RHC 91162/RJ; HC 86301/PE) e, à medida em que outras sejam reconhecidas, a pena básica há de se distanciar do mínimo, alcançando termo médio e aproximando-se do máximo (STJ: REsp 1020228/SE; HC 76535/MT; HC 137072/M; HC 100843/MS). Em se tratando de crimes de tráfico, hão de preponderar sobre as circunstâncias gerais do art. 59 do CP "a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (art. 42 da lei nº 11.343/2006). Espécie e quantidade de droga. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, malgrado a droga apreendida (cocaína) seja dotada de elevado poder lesivo, a quantidade revela-se muito reduzida. Tal cenário não justifica apenamento acima do mínimo legal. Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. O réu não ostenta antecedência criminal. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezada. Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento além do mínimo. Culpabilidade. A ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo, neste ponto, que justifique o apenamento acima do mínimo legal. Quantum. Ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena básica no seu mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Da pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena básica em provisória. Da pena definitiva Presente a minorante do art. 33, § 4º, da lei nº

11.343/2006, diminuo a pena básica em 2/3, fixando a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de 08 (oito) meses de reclusão. Do regime inicial de cumprimento de pena Dada a quantidade de pena aplicada, a primariedade e a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial aberto, a teor do art. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, do CP, e do art. 42 da lei nº 11.343/2006. Da substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas Sobretudo em função da primariedade e dos bons antecedentes do réu, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas alternativas restritivas de direitos (art. 44, incs. I a III e § 2º, do CP). Como medida restritiva de direitos, considero suficiente à hipótese dos autos, dadas as peculiaridades do caso, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo em favor da instituição beneficente indicada pelo Juízo de Execução. IV. (b) — Da pena de multa A despeito dos respeitáveis argumentos em contrário, crê-se que a sanção de multa, privilegiando-se o princípio da individualização da pena, há de resquardar relação de proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade aplicada, havendo de se levar em consideração não exclusivamente as condições econômicas dos réus, mas também circunstâncias judiciais e as agravantes e atenuantes genéricas e as causas especiais de aumento ou diminuição de pena eventualmente incidentes. Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, mínimo legal, convertida imediatamente em provisória em face da ausência de agravantes e atenuantes genéricas, sucessivamente reduzida em 2/3 (dois terços) face à causa especial de diminuição de pena, estabelecendo-a definitivamente em quantum equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Considerando o grau de pobreza do réu, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso (art. 43 da lei nº 11.343/06). V — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Tendo em vista a pena aplicada, passados mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia, importa o reconhecimento da prescrição (art. 109, V, c/c art. 110, § 1° , do CP) (...)" — Destaquei. questão da apelação, portanto, é verificar se agiu corretamente o magistrado ao reconhecer o denominado tráfico privilegiado, reduzindo a pena em 2/3, com a consequente extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa. A referida causa de diminuição de pena estabelece que: § 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. pretendeu o legislador, por uma questão de política criminal, beneficiar o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que ainda não está inserido no mundo do crime, exigindo-se, para tanto, que preencha ele, de forma cumulativa, os 04 requisitos estipulados pela norma. A existência de ação penal em andamento, inquéritos ou atos infracionais, por si só, não caracteriza a dedicação a atividade criminosa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixou o tema 1.139, segundo o qual: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06." No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA COM FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Julgado em 06/12/2019, SEGUNDA TURMA AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.466 SÃO PAULO RELATORA : MIN.) que se refere ao fato da ação em andamento apurar crime de associação para o tráfico e organização criminosa, o próprio magistrado reconhece a existência de tal ação, mas assevera que "os elementos probatórios alusivos à integração ou associação criminosa (áudios provenientes de interceptação telefônica) não foram acostados pela Polícia Civil ou pelo MP, inviabilizando o seu conhecimento por este Juízo". Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na sentença impugnada, não existe subsídio suficiente para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação da fração máxima de diminuição no patamar de 2/3 (dois terço), e a consequente extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa. Sobre este tema, importante destacar que não houve o recebimento formal da denúncia, todavia, considero a data de 27/08/2018, quando o juízo primevo designou audiência de instrução e julgamento, após a apresentação da defesa preliminar (Doc. 30311457). Ora, entre a publicação da sentença (03/02/2023) e o recebimento da denúncia (27/08/2018), já transcorreu mais de 04 anos, tempo suficiente para a incidência da prescrição na modalidade retroativa, considerando a pena em concreto fixada, qual seja, 01 ano e 08 meses de reclusão, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, deixo de acolher o pleito recursal Ministerial de afastamento do tráfico privilegiado, bem como em manter o redutor de 2/3, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual se CONHECE e NEGA PROVIMENTO ao apelo ministerial, mantendo-se integralmente a sentenca combatida. . Salvador, de de 2023. Relatora